

**Proc. TC-028.340/2019-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira, ex-prefeito municipal (gestão 01/01/2009 a 31/12/2016), e do Sr. João Ferreira Neto, prefeito (gestão 01/01/2017 até o momento).

A razão da instauração do feito foi ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, celebrado entre o então Ministério das Cidades, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, e o Município de São João de Meriti/RJ, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a “execução de Urbanização Integrada de Favelas - Morro do Pau Branco, no Município de São João de Meriti” (peça 22), e também em desfavor do município, devido à não devolução de R\$ 6.848.392,63, que fora alvo do Mandato de Arresto 1780/2016 (peça 4). O objeto foi parcialmente executado, mas sem aproveitamento útil para a comunidade.

Após a instrução preliminar, foi realizada a citação dos responsáveis acima nominados, em solidariedade com as empresas Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e Imperador Empreendimentos e Construções, na forma dos respectivos ofícios citatórios.

Após a sequência de atos processuais pertinentes, a Secex/TCE propõe, no essencial:

a) acatar as alegações de defesa de João Ferreira Neto e julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

b) considerar revéis Sandro Matos Pereira e o Município de São João de Meriti/RJ, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Sandro Matos Pereira e do Município de São João de Meriti/RJ, condenando-os, individualmente, ao pagamento das importâncias especificadas na instrução;

d) aplicar a Sandro Matos Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU.

Calha registrar que o exame da prescrição teve o seguinte teor:

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão,

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

43. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a irregularidade ocorreu em 24/4/2012 e o ato que ordenou a citação foi expedido em 25/8/2020 (peça 87).

Quanto ao assunto da prescrição, dúvida não há de que o TCU tem adotado o paradigma do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Também não há qualquer dúvida de que a matéria aguarda a adoção de novos contornos pela própria Corte de Contas, ante o julgamento do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive dos Embargos de Declaração, além de inúmeros outros julgados posteriores do STF que adotam a disciplina da Lei 9.873/99.

Temos observado que apenas algumas instruções oriundas da Secex/TCE têm abordado a prescrição tanto à luz da Lei 9.873/99 como do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), trazendo os registros fáticos pertinentes. No precário exame amostral que empreendemos em cerca de vinte instruções recentes, não obtivemos êxito em identificar um critério específico, convindo ressaltar que neste conjunto amostral havia débito com datas de mais de dezesseis anos, sem o exame da prescrição à luz dos dois normativos.

Definitivamente, cremos que cabe à Secex/TCE a instrução do feito trazendo os dois paradigmas, até mesmo porque, caso o TCU venha a reconhecer a incidência da Lei 9.873/99, nos moldes do já sedimentado entendimento do STF, diversos processos que foram instruídos pela referida unidade técnica que estão em trâmite na Corte terão que ser reinstruídos pela própria secretaria para suprir a lacuna de informação, ou esta lacuna haverá de ser suprida nos gabinetes com o revolver minucioso de diversas peças processuais.

Não obstante tal tarefa possa ser realizada nos gabinetes, vale ponderar que, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, mais adequado que seja feita no próprio órgão instrutivo, cujo exame já passa necessariamente pela detalhada apreciação das provas e dos atos processuais, permitindo, dessa forma, maior racionalidade no exame relativo ao tema.

Aliás, esse tem sido o elogiável proceder da Secretaria de Recursos, que, por padrão técnico, apresenta ao TCU os registros fáticos à luz das duas disciplinas normativas. Estando ambas as secretarias sob a orientação técnica da Segecex, nos parece que a adoção de um mesmo padrão representará demonstração de ainda maior qualidade das peças produzidas.

Há um outro aspecto de **acentuada relevância** relacionado à atuação deste representante do MPTCU a quem são delegadas as atribuições atinentes à cobrança executiva nos últimos anos, do que resulta estreito contato com representantes dos órgãos e unidades a quem compete o ajuizamento das ações de execução judicial dos acórdãos condenatórios exarados pela Corte.

Recentemente – e de forma progressiva –, sobretudo após a referida deliberação do Supremo Tribunal Federal, as referidas unidades jurídicas têm conferido especial atenção à incidência da prescrição à luz da Lei 9.873/99, com fundados receios de arcar com eventuais custos de sucumbência. Como diversos processos não contam com os registros fáticos alusivos à prescrição da Lei 9.873/99, aquelas unidades têm recorrido à Consultoria Jurídica do Tribunal e eventualmente a este Gabinete, pedindo apoio para tal tarefa.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Convém mencionar, a título de sensibilização, o evidente desafio desta atuação em processos que combinam pluralidade de agentes, longo decurso de prazo, ampla gama de irregularidades, alta complexidade e elevado número de peças processuais bem como de atos procedimentais, de que são exemplos alguns casos que envolvem obras vultosas.

Por fim, cumpre enfatizar que tais observações revestem-se de espírito cooperativo, cabendo, por dever de justiça, registrar o notório avanço qualitativo das instruções dos processos de tomadas de contas especiais após a criação da Secex/TCE, que, entre outras relevantes medidas, imprimiu novos métodos de trabalho, racionalizou procedimentos e capacitou seus servidores em cursos de atualização.

Por todos os motivos aqui expostos, opinamos pelo retorno dos autos à aludida unidade técnica para que efetue o exame da prescrição sob a égide da Lei 9.873/99.

Caso Vossa Excelência entenda desnecessária ou impertinente tal medida, solicitamos o retorno do feito para este Gabinete a fim de levantarmos os dados relativos à prescrição da mencionada norma e registrarmos nosso pronunciamento de mérito.

Ministério Público, em 21 de março de 2022.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador